

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Referência: Processo nº 202600036000697

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Esclarecimentos do Agente de Contratação acerca da Decisão Judicial

DESPACHO Nº 19/2026/GOINFRA/LC-GELIC-13150

Acerca Decisão Judicial (84948901), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Despacho 24 (84954089), da Gerência de Contencioso desta agência, quanto as decisões tomadas no curso da contratação 114671, Concorrência 75/2025, cujo objeto é a Contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução dos serviços de restauração estrutural das rodovias GO-410 e GO-325, desde o fim do perímetro urbano de Porteirão até o entroncamento com a rodovia GO-320 (Edéia), com extensão de 61,60 km, neste Estado, o Agente de Contratação designado para o certame, presta os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente, ressalta-se que todas as análises relativas às propostas comerciais e à qualificação técnica, inclusive no que se refere aos atestados apresentados pelas licitantes, foram integralmente realizadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR, unidade técnica demandante da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, detentora da competência e da expertise necessárias para apreciação de matérias de natureza eminentemente técnica.

Ao Agente de Contratação coube, exclusivamente, a condução do certame e a prática dos atos procedimentais previstos na legislação vigente, não havendo qualquer ingerência ou juízo de valor sobre o mérito técnico das avaliações realizadas pela diretoria demandante.

O fato narrado pela empresa requerente refere-se, portanto, a ato de julgamento técnico conduzido pela DOR, responsável pela análise das propostas comerciais e da documentação de habilitação técnica das licitantes. No exame das alegações apresentadas, a Diretoria de Obras Rodoviárias, em um primeiro momento, indeferiu o recurso interposto pela empresa Construtora Centro Leste S/A, mantendo a classificação originalmente atribuída e o resultado inicial do certame.

Todavia, em ato subsequente, no exercício do princípio da autotutela administrativa, a DOR procedeu à reavaliação dos fundamentos apresentados no recurso, reconsiderou o entendimento anteriormente adotado e deu-lhe provimento, o que resultou na revisão do resultado do certame e na consequente desclassificação da proposta da empresa Construtora Caiapó Ltda.

Nesse contexto, não se verifica qualquer abuso no exercício do poder de autotutela, uma vez que a Administração Pública possui o dever de rever seus próprios atos quando constatada a existência de erro ou ilegalidade, ainda que o procedimento já se encontrasse homologado. A homologação, por si só, não impede a correção de atos administrativos eivados de vício, sob pena de se perpetuar situação incompatível com os princípios da legalidade, da autotutela e do interesse público.

Dessa forma, sem adentrar no mérito técnico das análises realizadas, registra-se que a revisão do resultado decorreu de manifestação técnica fundamentada da Diretoria demandante (DOR), à qual competia a avaliação das propostas e da documentação, limitando-se o Agente de Contratação a adotar as providências procedimentais cabíveis, em estrita observância aos ditames legais.

CLAUDIONOR GONZAGA DO NASCIMENTO
Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIONOR GONZAGA DO NASCIMENTO**, **Agente de Contratação**, em 16/01/2026, às 08:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **85001480** e o código CRC **86C6D07C**.



Referência: Processo nº 202600036000697



SEI 85001480